



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000558-22.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO GUSMAN, é apelado MUNICÍPIO DE MOCOCA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-22.2024.8.26.0360

APELANTE: ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO GUSMAN (justiça gratuita)

APELADO: MUNICÍPIO DE MOCOCA

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MOCOCA

VOTO Nº 26.663

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por empregada pública contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato que determinou sua aposentadoria compulsória aos 75 anos, sob o regime celetista, em ação trabalhista contra o Município de Mococa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aposentadoria compulsória aos 75 anos se aplica a empregados públicos sob o regime geral de previdência social, e se a competência para julgar o recurso é do Tribunal de Justiça ou do Colégio Recursal.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgar causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios, com valor não superior a 60 salários-mínimos, é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme Lei Federal nº 12.153/09.

4. O valor atribuído à causa, R\$10.000,00, determina a competência absoluta do Juizado Especial, não cabendo ao Tribunal de Justiça Estadual conhecer do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar causas de valor até 60 salários-mínimos é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. A aposentadoria compulsória aos 75 anos aplica-se a empregados públicos sob regime celetista.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/1988, art. 98, I; Lei Federal nº 12.153/2009, arts. 2º, §4º, 4º, 17; CPC, art. 64, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0007970-37.2023.8.26.0037, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01.05.2024; TJSP, Apelação Cível 0007961-75.2023.8.26.0037, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07.05.2024; TJSP, Conflito de Competência Cível 0039478-49.2022.8.26.0000, Rel. Sílvia Sterman, Câmara Especial, j. 15.03.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO GUSMAN** (justiça gratuita), nos autos da "ação trabalhista com pedido de tutela de urgência" ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA**, tendo sido julgado **improcedente**, pelo Juízo *a quo*, o pedido de anulação do ato que determinou sua aposentadoria compulsória, sob o fundamento de que a regra da compulsoriedade da aposentadoria aos 75 anos aplica-se tanto ao empregado celetista, quanto ao estatutário, por questão de isonomia, consoante r. sentença de fls. 141/146, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 151/157), a autora sustentou que a aposentadoria compulsória só deve ser aplicável aos funcionários públicos vinculados ao regime próprio de previdência social. Assim, por ser empregada pública submetida ao regime geral de previdência social, defendeu que a rescisão contratual foi ilegal. Pugnou, portanto, pelo provimento do recurso, reformando-se a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de primeiro grau, para julgar procedente a pretensão inicial.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, diante da gratuidade deferida à demandante (fl. 69), com contrarrazões do Município às fls. 163/177.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a autora contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão inicial, afastando o pedido de anulação do ato que determinou sua aposentadoria compulsória, sob o fundamento de que a regra da compulsoriedade da aposentadoria aos 75 anos aplica-se tanto ao empregado celetista, quanto ao estatutário, por questão de isonomia.

Ocorre que o recurso não pode ser conhecido por esta Colenda Quarta Câmara de Direito Público, frente à sua **incompetência absoluta**.

Colhe-se da inicial que a autora, ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO GUSMAN, fora funcionária pública do Município de Mococa, sob o regime celetista e, segundo alega, recebeu a notícia de sua aposentadoria compulsória quando completou 75 anos de idade. Por entender que seu desligamento foi ilegal, já que a regra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da compulsoriedade da aposentadoria somente se aplicaria aos servidores públicos de cargo efetivo, sob o regime estatutário, ingressou com ação trabalhista para reverter o ato administrativo que entende ser ilegal (fls. 02/23).

À causa, a demandante atribuiu o valor de R\$10.000,00 (fl. 23).

E, na r. sentença, o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem (fls. 141/146), dando ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Seguindo a inteligência do art. 98, I, da CF/88, a Lei Federal nº 12.153/09 estabelece ser de **competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública** o julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados e Municípios **cujo valor não supere 60 salários-mínimos**, com recurso para o Colégio Recursal. É justamente este o caso dos autos, pois o valor atribuído à causa foi de **R\$10.000,00**.

Não se olvida que o valor atribuído à causa é a quantia que deve nortear a fixação da competência, ainda que se trate de valor estimado, consoante inteligência do art. 291, do CPC¹.

É nesse sentido, respectivamente, a doutrina de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES e de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem:

¹ **Art. 291.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

"O valor da causa deve corresponder ao do conteúdo econômico do pedido. Mas existem ações que não o têm, ou que esse conteúdo é inestimável. Nelas, o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com os critérios estabelecidos nos regimentos ou leis estaduais de custas" ².

"Há, outrossim, aquelas causas que não versam sobre bens ou valores econômicos, e ainda as que, mesmo cogitando de valores patrimoniais, não oferecem condições para imediata prefixação de seu valor. Em todos esses casos, haverá de atribuir-se, por simples estimativa, um valor à causa, já que, em nenhuma hipótese, a parte é dispensada do encargo de atribuir um valor à demanda (art. 258)" ³.

Nem se cogite que a matéria versada nos autos possui complexidade jurídica incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, uma vez que a pretensão de nulidade da aposentadoria compulsória possui como regramento as leis e artigos da Constituição Federal mencionados na exordial, não exigindo produção de prova pericial complexa que possa servir de obstáculo ao escopo dos Juizados Especiais.

Ora, uma vez que a ação promovida pela autora se enquadra dentre aquelas de **competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública**, não se encaixando em nenhuma das exceções previstas no art. 2º,

² RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. Curso de Direito Processual. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 335/336.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 319.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º, da Lei nº 12.153/2009, nem se tratando de caso de especial complexidade, os eventuais recursos oriundos da demanda principal devem ser direcionados para o órgão de segundo grau do próprio Juizado (**Colégio Recursal**) e não a este Tribunal de Justiça.

Confira-se a respeito, a inteligência do art. 98, I, da CF/88 cc. art. 2º, §4º, art. 4º e art. 17, todos da LF nº 12.153/2009:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o **julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;**

LEI DO JEFAP

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, **até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º [*decisões*]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre tutelas de urgência] somente será admitido recurso contra a sentença.

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Assim, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o presente recurso deveria seguir as regras de procedimento/competência previstas na legislação especial de regência (**LF nº 12.153/2009**), mostra-se impertinente a interposição desta apelação perante o Tribunal de Justiça Estadual, dada a **competência absoluta do Colégio Recursal**.

Inclusive, caberá ao Colégio Recursal competente decidir, com base nos princípios da celeridade processual e da eficiência, bem como com fulcro no art. 64, §4º, do CPC, se irá aproveitar os atos processuais praticados até então. Estes, aparentemente, asseguraram o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se vislumbrar quaisquer prejuízos às partes até o momento.

Assim tem decidido este Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"APELAÇÃO – Reclamação Trabalhista – Servidor Municipal de Araraquara – Enquadramento no piso da categoria, acrescido das promoções e progressões funcionais por antiguidade até então concedidas desde a promulgação da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal nº 6.251/2005 – Sentença de procedência – Irresignação do ente público – Não conhecimento do apelo, com determinação de remessa – Competência recursal – **Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública – Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Matéria que não demonstra complexidade probatória, nem tampouco versa sobre aquelas elencadas no rol do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09 – Inteligência do artigo 2º, "caput", e § 4º, da Lei nº 12.153/09, bem como dos Provimentos nº 2.203/2014 e nº 2.321/2016, ambos do Conselho Superior da Magistratura – CSM – Anulação da sentença – Descabimento – Trâmite processual que se deu nos termos do artigo 8º, do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Aplicação do § 4º, do artigo 64, do Código de Processo Civil – CPC – Atenção aos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da celeridade processual – Efeitos da sentença mantidos até ulterior decisão pelo juízo competente – Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal.”**
(Apelação Cível 0007970-37.2023.8.26.0037; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/05/2024)

“PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA – VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial Cível local.” **(Apelação Cível 0007961-75.2023.8.26.0037; Relator: Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara – 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais. Colisão de veículo contra animal em rodovia. Ação processada e julgada no Juízo Cível. Apelação não conhecida pelo E. TJSP, em razão da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando que o valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos. Apelo julgado pelo I. Colégio Recursal. Execução do julgado que deve ocorrer perante o Juizado Especial, nos termos do art. 2º, § 4º, do mesmo Diploma. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema (suscitado).

(...)

Embora ação de origem tenha sido processada e julgada em primeiro grau pela 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, fato é que o vulto discutido na demanda (R\$ 34.785,00, fls. 26) é inferior ao limite que define a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (60 salários mínimos, art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009) a ensejar a remessa dos autos àquele microssistema.

E tratando-se de hipótese de competência absoluta (art. 2º, § 4º, do mesmo Diploma) não era mesmo o caso de remeter a execução do julgado ao Juízo suscitante da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

Não afeta tal conclusão a circunstância de que, em primeiro grau de jurisdição, a demanda ter tramitado e sido sentenciada pelo I. Juízo da 4ª

Vara Cível, ora suscitante.

Afinal, ao não conhecer do recurso interposto contra a r. Sentença, a E. 9ª Câmara de Direito Público registrou que deixava de declarar a nulidade do decisor monocrático em atendimento ao princípio da economia processual, e determinou o retorno dos autos ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação da pretensão irresignativa pelo Colégio Recursal (fls. 288/297

de origem), o que foi efetivado com a prolação de Acórdão por aquele Órgão Jurisdicional, dando parcial provimento ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso da ré (fls. 308/312).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da competência do I. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema (suscitado).” (**Conflito de Competência Cível 0039478-49.2022.8.26.0000; Relatora: Sílvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 15/03/2023**)

Em suma, tratando-se de ação cuja competência absoluta seria do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/2009, compete ao **Colégio Recursal** responsável o julgamento do presente recurso, consoante os termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pela autora, diante da **incompetência absoluta** desta 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Estadual e **DETERMINO** a remessa dos autos para o **Colégio Recursal**, competente para julgá-lo, com as anotações de estilo.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR